



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

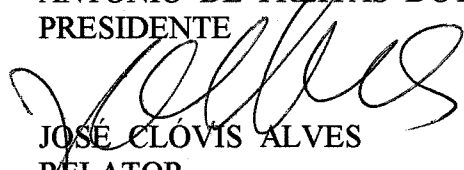
PROCESSO Nº : 10469/004.299/92-47
RECURSO Nº : 08.931
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : OSMUNDO ARAÚJO DE FARIA (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.941

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A apresentação da impugnação após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. **DECADÊNCIA** - O direito da Fazenda Pública rever o lançamento, inicia-se na data da notificação primitiva, não ocorrendo a decadência quando o contribuinte é notificado dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 173 do CTN. (RIR/80 artigo 711 § 2º). A redução da exigência inicial mediante revisão de ofício com base nos artigos 145-III e 149-VIII não se configura como novo lançamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMUNDO ARAÚJO DE FARIA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de tempestividade, de erro de domicílio, de caducidade do lançamento e de decadência do direito de revisão, e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/004.299/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.941
RECURSO Nº. : 08.931
RECORRENTE : OSMUNDO ARAÚJO DE FARIA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

OSMUNDO ARAÚJO DE FARIA (ESPÓLIO), inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, que não apreciou as razões da impugnação por ter sido apresentada intempestivamente, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

O processo teve início com a revisão das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1988 e 1989, onde a fiscalização constatou acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrativos de folhas 84 e 85, lavrando então as notificações de lançamento de folhas 86 e 87, ancoradas nos artigos 39 inciso III e 676-III do RIR/80.

As notificações foram remetidas para o endereço que vinham sendo remetidas as intimações formuladas durante a fiscalização, sendo recebidas em 18 de janeiro de 1993 conforme aviso de recebimento de folha 90.

Esgotado o prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72, a autoridade preparadora, ancorada no artigo 21 do mesmo texto legal, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, declarou a revelia em 18 de fevereiro de 1993, conforme documento de folha 91.

Em 08.03.93 através do documento de folha 92, remetido para o mesmo endereço constante das notificações, foi solicitado o comparecimento à DRF Natal.

Em 30 de março de 1993, a inventariante, através de seu advogado, apresentou a impugnação de folhas 94 a 100 e os documentos de folhas 102 a 128, alegando em sua defesa, em resumo o seguinte:

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/004.299/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.941

Que tramita pela Vara de Sucessões da Comarca de Natal, o ARROLAMENTO pelo falecimento de Osmundo Araújo de Faria, ocorrido em 17.09.9, em cujos autos foi nomeada e compromissada inventariante a viúva meeira, JANETE MESQUITA DE FARIA, CPF 406.871.044-91, residente e domiciliada à rua da Praia nº 39, conforme certidão (doc. 02) passada pelo Cartório e acostada aos autos mencionado procedimento administrativo na oportunidade em que respondeu a intimação GRI nº 00067 (doc. 03) protocolizada sob o nº 10469.004299/92-47, nesse órgão fazendário.

Que a inventariante sempre apresentou declaração em seu nome com o endereço supra citado.

Que a Receita Federal remeteu as notificações de lançamento a endereço diverso, antes utilizado pelo "de cujos", Av. Hermes da Fonseca nº 1174, bairro Tirol em Natal - RN, acrescente-se que as mesmas não foram recebidas pela inventariante trazendo enorme prejuízo ao espólio.

Cita acórdão CSRF 01.0.627/85, com a seguinte ementa:

"Não se considera efetuada a notificação de lançamento por via postal quando comprovadamente entregue em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, inclusive em casos de entrega de endereço antigo, mesmo não comunicado a mudança pelo contribuinte.

Também como preliminar alega decadência do lançamento referente ao exercício de 1988 ano-base de 1987, declaração entregue em 29-0488 doc. Fl. 45, encerrando o direito de rever o lançamento em seu entender em 31.12.92, sendo postada a notificação em 14.01.93, o fora além do prazo quinquenal.

Ataca também o mérito e para comprovar sua alegações junta a documentação de folhas 128, e pede finalmente que não se exija as penalidades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469/004.299/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.941

O julgador monocrático não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, porém retificou de ofício o lançamento em vista da documentação acostada aos autos.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou a este Conselho a petição recursal de folhas 173 a 182, alegando em sua súplica, em epítome o seguinte:

PRELIMINARES:

1.1 - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO DOMICILIO DA INVENTARIANTE:

Que a inventariante sempre apresentou declaração de imposto de renda com regularidade tendo seu domicilio na rua da Praia 39, bairro Ponta Negra, em natal para cujo endereço deveriam ter sido remetidas todas as notificações e intimações relativas ao espólio, pois a Receita Federal tomou conhecimento do endereço em 16.11.92, ainda na fase de revisão, através da resposta à intimação GRI 0067.

“Provado e comprovado o erro procedimental, o julgador singular tentou contornar a nulidade da remessa postal, utilizando-se do preceituado nos arts. 145, inciso III, e 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, revisão de ofício do lançamento, para legalizar a tempestividade da apresentação da impugnação.” Conclui que quaisquer que sejam os fundamentos motivadores da revisão de ofício impõe-se a reabertura do prazo para defesa.

Diz que a nulidade do lançamento é de tal forma flagrante que a CSRF, decidiu: repete a transcrição da ementa do acórdão nº 01.0627/85.

Que o lançamento é nulo pois a inventariante cuidou tempestivamente na fase de investigação fiscal de informar o endereçamento legal para postagem dos atos, consoante estatuem os §§ 2º e 3º do art. 8º, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/004.299/92-47

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.941

Que as notificações suplementares são nulas por não ter sido reaberto prazo para defesa da revisão de ofício.

1.2 - DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR E REVISAR:

Diz que o lançamento referente ao exercício de 1988 ano-base de 1987 teve expirado seu prazo de revisão em 31.12.92, sendo caduco o lançamento postado em 14.01.93, cita o acórdão 103.11.801 de 02.12.91 e Acórdão da 5ª Turma do TFR na Ap. Cível nº 91.757-SP em 13.05.85.

Alega também que a autoridade julgadora reviu o lançamento fora do prazo quinquenal, sendo fatal o prazo previsto no CTN para constituir ou reconstituir o crédito tributário, cita artigos 150 e 173 do CTN.

Diz que o julgador prejudicou o contribuinte ao não respeitar o duplo grau de jurisdição pois não reabriu prazo para impugnação do lançamento reconstituído.

Cita acórdãos versando sobre contagem de prazo e agravamento de exigência.

Conclui as preliminares argumentando que da notificação reconstituída devem ser excluídos os encargos de TRD de fevereiro a julho de 1991.

Elenca também razões de mérito nas folhas 180 e 181, e conclui com os pedidos de folha 182.

O Procurador da Fazenda Nacional, em arrazoadado de folhas 191 a 193, analisa as questões apresentadas na peça recursal e propõe a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10469/004.299/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.941

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conhecido, há preliminares a serem analisadas.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO:

Ao contrário do que alega o nobre contribuinte os documentos de folhas 102 a 104 não trazem o endereço da inventariante.

A intimação nº GRI 00067 de 13.08.92 foi remetida para o endereço do espólio ou seja Av. Hermes da Fonseca nº 1174, foi recebida em 19.08.92, conforme AR de folha 83 e respondida, o que demonstra a correção quanto ao endereçamento das notificações, pois foram remetidas para o mesmo endereço e recebidas em 18.01.93, conforme AR de folha 90.

Além do mais consta do processo página 157 a declaração do ESPÓLIO DE OSMUNDO ARAÚJO DE FARIA ano de 1994 o mesmo endereço ao qual foram remetidas as notificações.

Rejeito portanto a preliminar de erro na identificação do domicílio do sujeito passivo ou da inventariante.

Tendo o contribuinte sido legalmente cientificado da exigência tributária em 18.01.93, conforme AR de folha 90 e tendo apresentado a impugnação somente em 30.03.93 conforme carimbo da DRF Natal na petição de folha 94, conclui-se que a inicial fora apresentada após decorrido o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Decreto 70.235/72:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/004.299/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.941

Art. 5º - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 14 - Impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo as autoridades julgadoras tomarem conhecimento das argumentações apresentadas visto ter o acusado se tornado revel.

A lei não socorre aqueles que dormem. Ora a ninguém é dado desconhecer as leis. A perda de prazo tanto na esfera administrativa como na judicial implicam no não exame das matérias litigadas.

O fato da inventariante ter endereço diverso do espólio, não implica na nulidade do procedimento, visto que as intimações remetidas para o endereço do espólio foram regularmente respondidas.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR:

O contribuinte entregou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988 ano base de 1987 em 29.04.88, data essa do lançamento primitivo, assim a autoridade teria até o dia 28.04.93 para rever o lançamento, como o contribuinte foi cientificado da exigência em 18.01.93, não é caduco o lançamento referente ao exercício mencionado.

RIR/80



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10469/004.299/92-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.941

Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

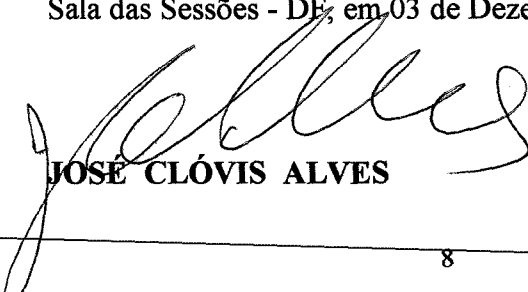
I, II e § 1º - "omissis"

§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos **contados da notificação do lançamento primitivo. (grifamos)**

Quanto as alegações de que ao rever o lançamento a autoridade administrativa estaria reconstituído o lançamento, não tem cabimento, visto que a exigência de reabertura de prazo somente se faz necessária quando ocorre agravamento da exigência, o que não ocorreu na presente lide, visto que o lançamento foi revisto para reduzir o crédito exigido em função de fatos novos não conhecidos por ocasião do lançamento nos estritos ditames dos artigos 145-III e 149 VIII da Lei nº 5.172/66, militando tal revisão a favor do contribuinte. Tal medida não se constitui de novo lançamento ou revisão do lançamento primitivo como quer o contribuinte, mas apenas alteração do lançamento decorrente da revisão realizada no lançamento primitivo, conforme prescreve o "caput" do artigo 145 do CTN.

Assim rejeito as preliminares de erro na identificação do domicílio da inventariante, de caducidade do lançamento e decadência do direito de revisar, deixo de conhecer as razões de mérito por intempestiva a impugnação e voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES